



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029414-47.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ELENILSON FRANCISCO DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1029414-47.2022.8.26.0554

Apelante: Elenilson Francisco de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Santo André – 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

Voto nº 3977

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRAJETO. FRATURA NO RADIO. LAUDO PERICIAL SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

Apelação do autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a perícia médica não constatou incapacidade ou redução da capacidade laborativa.

II. Questão em discussão

A questão consiste em determinar se a lesão sofrida pelo autor acarreta redução da capacidade laboral, justificando a concessão do auxílio-acidente.

III. Razões de decidir

O laudo pericial constatou que a fratura se consolidou sem deixar sequelas funcionais que comprometam a capacidade laborativa do autor. A perícia verificou a preservação da mobilidade, força e sensibilidade do membro afetado, concluindo que não houve redução da sua capacidade para o trabalho. Quanto ao Tema nº 416 do STJ, a tese ali fixada exige que a lesão, ainda que mínima, cause efetiva incapacidade ou exija maior esforço para o exercício da atividade laboral, o que não se verifica no caso concreto, pois a perícia não identificou sequelas.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 287/289 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, pois a perícia não constatou incapacidade ou redução da capacidade laborativa do autor.

Apela o autor buscando a inversão do julgamento (fls. 111/123). Impugna as conclusões do perito judicial, alegando não contemplar adequadamente as sequelas que reduzem sua capacidade laboral. Invoca o Tema nº 416 do STJ e aduz que há direito ao benefício, ainda que mínima a lesão. No mérito, requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do autor preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

O autor, então fiscal de coleta na empresa Peralta Ambiental importação e exportação LTDA., narrou ter sofrido acidente de trabalho em 29/08/2012, no qual fraturou o rádio esquerdo (extremidade inferior do úmero). Aduziu que tal lesão acarretou a redução permanente de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico. Recebeu auxílio-doença acidentário de 23/04/2021 a 09/08/2021.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 168/195, elaborado pelo Dr. Ary Antônio Todaro Junior, que tendo procedido ao exame clínico no autor e após entrevista e exame médico, concluiu que da lesão acidentária não resultou incapacidade

laborativa ou maior esforço físico.

As partes tiveram ciência do laudo, ocasião em que a autarquia apresentou quesitos (fls. 217/222) que foram respondidos pelo perito (fls. 229/234).

A autarquia apresentou contestação (fls. 240/241) e juntou documentos (fls. 242/255).

O autor manifestou-se (fls. 256/259) requerendo a apreciação da prova de modo a reconhecer a redução da capacidade laborativa do autor sem, contudo, trazer elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões do perito judicial.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em que pese o apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que ele se encontra em bom estado de saúde, apto às atividades laborais habitualmente exercidas, expondo que:

“EXAME FÍSICO: OMBRO ESQUERDO: -

EXAME FÍSICO ESPECIAL ANTEBRAÇO

MOVIMENTOS: Sem alteração dos movimentos em antebraço esquerdo e direito.

FORÇA MUSCULAR: Preservada em antebraço esquerdo e direito.

INSPEÇÃO: Presença de cicatriz em antebraço esquerdo.

MÃOS E PUNHOS

INSPEÇÃO: Sem alterações.

MOVIMENTOS: Sem alterações.

Força muscular preservada.

TESTES ESPECIAIS:

Teste de Phalen: Avalia a compressão do nervo mediano no túnel do carpo, através da flexão dos punhos à 90° durante pelo menos 1 (um) minuto. Se estiver comprimido o paciente irá relatar parestesia (dormência) na mão em resposta.

RESULTADO: SEM ALTERAÇÕES.*este de Tinel: É utilizado para detectar a presença de um neuroma ou pesquisar a recuperação de uma lesão neural, por compressão sobre o trajeto do nervo. O teste será positivo quando o paciente relatar sensação de choque no território do nervo.*

RESULTADO: SEM ALTERAÇÕES.

Manobra de Filkenstein: Avalia a presença de tenossinovite de De Quervain. Pede-se ao paciente para fechar a mão com o polegar colocado sob os outros dedos. O examinador estabiliza o antebraço do paciente com uma das mãos e, com a outra, provoca um desvio ulnar do punho. Se ele apresentar dor na face lateral da cabeça do rádio, há indícios de tenossinovite de De Quervain.

RESULTADO: SEM ALTERAÇÕES.*Teste de Durkan: É utilizado para detectar a presença de um neuroma ou pesquisar a recuperação de uma*

lesão neural, por compressão sobre o trajeto do nervo. O teste será positivo quando o paciente relatar sensação de dormência no território do nervo.

RESULTADO: SEM ALTERAÇÕES.(...)

3– DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Discussão:

O autor sofreu acidente em via pública, no dia 29/08/2012 enquanto atuava como Fiscal de Serviços de Limpeza na empresa PERALTA AMBIENTAL, responsável na época pela limpeza pública e caminhões de lixo da cidade de Santo André.

Cabia ao autor a função de desvinculado dos caminhões de coleta de lixo, repetir as rotas dos mesmos, através de motocicleta, verificando a qualidade da limpeza, documentando através de fotografias.

Considerando que:

Não havia, segundo o mesmo, qualquer exigência física relacionada a esta atividade.

Não há registro pela empresa Peralta Ambiental de CAT referente a fratura em antebraço esquerdo

Ao exame clínico, o autor não apresentou qualquer perda de funcionalidade ou limitação da capacidade de seu antebraço esquerdo, assim

como mãos e dedos do mesmo membro.

O autor não foi encaminhado a reabilitação profissional pela Ré.

O autor não foi readaptado em atividade de menor esforço quando da volta ao trabalho.

Foi considerado apto em exame ocupacional de retorno ao trabalho, segundo o mesmo, voltando a desempenhar suas funções até o desligamento da empresa, 6 anos após, em agosto de 2018.

O autor trabalha desde o desligamento da empresa Peralta Ambiental, precisamente em setembro de 2018, em atividade própria em mecânica, durante o dia, situada na cidade de Santo André, conforme detalhamento no laudo.

O autor é destro, a fratura se deu em antebraço esquerdo.

O autor trabalha como Entregador de pizza, com registro durante a noite, na empresa SPORCACCIONE PIZZERIA desde 03/03/2020, onde também se acidentou em via pública no ano de 2020, também sem sequela.***Conclusão:***

Não há perda de qualquer capacidade laborativa à época do acidente e no momento deste exame.

O autor concorre em igualdade de condições com trabalhadores da sua faixa etária, para atividade assemelhada à época do acidente e os

próprios fatos falam por si, o autor trabalha em seu próprio negócio como Mecânico Automobilístico e entregador de pizza, pilotando portanto motocicleta.

Não há elementos de conclusão sobre o acidente ocorrido em 2012, vinculado ao trabalho, por inexistência documental de CAT da época.

Não há elementos para concessão de Auxílio Acidente.” (grifos meus)

Por outro lado, as demais provas apresentadas pelo autor não são capazes de infirmar as conclusões periciais. Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia do médico perito, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe. O documento foi muito bem elaborado com base nos elementos constantes dos autos e nos dados empíricos colhidos diretamente pelo perito, que não corroboraram as alegações contidas na inicial.

Conquanto o magistrado não esteja restrito às conclusões do perito judicial, como alegado pela recorrente, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, basta que haja repercussão

negativa na capacidade laboral do trabalhador, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-ACIDENTE.

COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**. III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019) (grifo meu)

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do

benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Desse modo, outro não poderia ser o desfecho da demanda, que não a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente.

Assim, não comprovada a incapacidade de qualquer espécie era mesmo o caso de improcedência do pedido.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator